



LEI Nº 49/90.

SÔMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a adotar regime de adiantamento a servidores municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, usando das suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a despesa através de adiantamento, para ocorrer a dispensa para atender casos excepcionais, consoante as disposições nºs 68 e 69 da Lei 4.320/64.

Art. 2º - Considera-se ordenador da despesa, segundo a conceituação do § 1º do Art. 80, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Município.

Art. 3º - O adiantamento a servidor deverá ser precedido de extração de empenho em nome do beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adiantamento feito para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4º - São despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundos, as abaixo discriminadas:

- I** - De pequeno vulto, assim como pronto pagamento.
- a) ausência temporária do material a adquirir;
 - b) urgência, emergência, ou situação extraordinária que possam causar prejuízo ao Erário Público ou prejudicar o atendimento dos serviços públicos;
 - c) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem de material;



- d) necessidade de compras, obras e serviços de pequeno vulto, considerando-se as que envolvam importância inferior a 20 vezes o Valor de Referência Regional - VRR, no caso de compras e serviços e no caso de obras a 300 vezes o VRR vigente;
- e) adiantamento para cobrir despesas fora da sede;
- f) pronto pagamento, as que por sua natureza exigam imediata satisfação, e que não excedam por espécie de material, ou unidade de serviço a quantia correspondente a 5 VRR.

II - De viagem, ou para atender diligência, bem assim de caráter secreto e reservado.

III - Que devam ser feitas em locais não servidas pela rede bancária autorizada.

Art. 5º - O ato concessivo do suprimento deverá conter:

- I - Exercício financeiro;
- II - Classificação completa da despesa, por conta do crédito Orçamentário ou adicional;
- III - Nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV - Indicação, em algarismo e por extenso, da importância do suprimento;
- V - Período de aplicação e prazo para comprovação;
- VI - Espécie do pagamento a realizar.

Art. 6º - Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento anterior, nem a responsável por dois suprimentos.

Art. 7º - O servidor público municipal que receber suprimento é obrigado, na forma da Lei, a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se automaticamente, a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

Art. 8º - O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo os casos previstos em Lei.



- Art. 9º** - Os recibos deverão ser passados em nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviço, forneceu o material ou executou a obra, indicando-se o respectivo órgão.
- Art. 10º** - Quando o interessado não souber ou não puder escrever, tomar-se-á a impressão digital do polegar direito ou indicar-se-á o número do documento de identidade oficial no próprio recibo.
- Art. 11º** - Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando acompanhada de nota fiscal ou documento equivalente.
- Art. 12º** - Não serão admitidos documentos de despesas realizadas em data anterior a do recebimento do quantitativo pelo responsável.
- Art. 13º** - Deverá constar de comprovamento ou recibos o atestado de que os serviços foram prestados ou de que os materiais foram recebidos pela repartição, passando pelo servidor que é o responsável pelo suprimento.
- Art. 14º** - Aprovada a comprovação da despesa, a autoridade ordenadora, mediante despacho, encaminhará o processo para o órgão central do controle interno.
- Art. 15º** - Impugna a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à Contabilidade para o registro definitivo das responsabilidades e levantamento da respectiva tomada de contas.
- Art. 16º** - Os suprimentos concedidos vigorarão até o dia 26 do mês de dezembro e os saldos não aplicados deverão ser recolhidos à tesouraria neste dia.
- Art. 17º** - Os documentos relativos a comprovação das despesas deverão ficar arquivados na Contabilidade da Prefeitura à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas dos Municípios.



Continuação...

-04-

Art. 189 - Não será concedido suprimento de fundos a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do próprio material adquirido, salvo se não houver na repartição, outro servidor, nem será concedido suprimento de fundos no último mês do exercício.

Art. 190 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, aos
14 dias do mês de dezembro do ano de 1.990.

ZERICÉ DA SILVA DIAS
Prefeito Municipal